

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**TANIA LOBO MUNIZ**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

**LEGITIMIDADE DA NÃO-INTERVENÇÃO: ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO,  
RESGATE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELA VERTENTE DOS  
DIREITOS HUMANOS**

**LEGITIMACY OF NON-INTERVENTION: ANALYSIS ON PROTECTION,  
RESCUE AND INTERNATIONAL COOPERATION FROM THE HUMAN RIGHTS  
STRENGTH**

**Mateus Catalani Pirani  
Luigi Fiore Zanella Meireles  
Adriana Machado da Silva**

**Resumo**

Com o crescente progresso da globalização e da interdependência entre Estados nacionais, observa-se uma universalização dos Direitos Humanos, processo inaugurado, sobretudo, com a Declaração Universal dos Direitos adotado pela Organização das Nações Unidas em 1948. Neste estudo, busca-se, em um primeiro plano, justamente compreender como se operacionaliza a execução dessas garantias, traçando um paralelo entre o princípio da não-intervenção – preceito basilar em Direito Internacional – e o conceito de intervenção humanitária – instrumento que, quando utilizado, gera muitas controvérsias. O presente estudo também se dedica a analisar como a organização internacional lida com a problemática da legitimidade de referidas ingerências, através da utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz. Tal investigação justifica-se em virtude da série de desafios e privações enfrentados pelos grupos afetados por conflitos e crises humanitárias, circunstâncias que evidenciam a necessidade de a comunidade de nações agir para fazer cessar a origem de referidas instabilidades, de uma maneira que não resulte em favorecimento da parte interveniente em detrimento da parte intervinda. Esta pesquisa será embasada em levantamento bibliográfico-analítico, utilizando-se a metodologia hipotético-dedutiva para a defesa dos argumentos evocados.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito internacional, Não-intervenção, Intervenção humanitária, Cooperação

**Abstract/Resumen/Résumé**

With the increasing progress of globalization and interdependence between national States, there is a universalization of Human Rights, a process inaugurated, above all, with the Universal Declaration of Rights adopted by the United Nations in 1948. In this study, we seek, in a first plan, precisely to understand how the execution of these guarantees is operationalized, drawing a parallel between the principle of non-intervention – a basic precept in International Law – and the concept of humanitarian intervention – an instrument that, when employed, generates many controversies. The present study is also dedicated to analyse how the international organization deals with the issue of the legitimacy of such



interferences, through the use of tools such as the Peacebuilding Commission. Such an investigation is justified by the series of challenges and deprivations faced by groups affected by conflicts and humanitarian crises, circumstances that highlight the need for the community of nations to act to stop the origin of said instabilities, in a way that does not result in favoring the intervening party to the detriment of the country who's being interfered. This research is based on a bibliographic-analytical survey, using the hypothetical-deductive methodology to defend the evoked arguments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, International right, Non-intervention, Humanitarian intervention, Cooperation

## 1. INTRODUÇÃO

Até hoje, não há consenso doutrinário sobre o conceito do termo “não intervenção”. A dificuldade em defini-lo decorre do fato de que, sendo concebido como a antítese da intervenção, depende primeiramente da conceituação desta, o que por si já é uma tarefa difícil, em virtude da sua vinculação a valores e ideologias que variam de acordo com a realidade histórica em que se inserem.

O “Multiculturalismo” é a palavra de destaque em meio reflexão sobre a indivisibilidade e a universalidade dos Direitos Humanos como um debate necessário a um projeto emancipatório para a proteção e efetivação dos Direitos Humanos.

Na busca por uma sociedade justa, solidária e igualitária, é fundamental procurar compreender o que é o homem, o que é dignidade humana além de tentar trazer luz sobre tudo aquilo que impede a efetivação desta dignidade. Apostar em estratégias pautadas no consenso e na divisão de responsabilidade frente a problemas comuns, pode se transformar em importante instrumento para a concretização da promoção da dignidade, num viés emancipatório e progressista.

O termo “Cooperação” teria como propósitos assegurar a paz e promover desenvolvimento e justiça, mantendo, dessa forma, uma ordem social e política legítima. A cooperação internacional estaria fundamentada em ações que governos e organizações da sociedade civil de países distintos planejam e executam objetivando fomentar um progresso mais equilibrado e justo no mundo.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos enfrenta hoje um inevitável debate acerca da garantia de direitos numa sociedade desigual e plural. A desigualdade socioeconômica e o desrespeito à diversidade cultural têm aparecido como elementos fundamentais de violação de direitos humanos, indissociáveis no seu vínculo à vulnerabilidade.

O objetivo deste trabalho é no sentido de analisar a problemática da intervenção humanitária no atual contexto da sociedade internacional em que a Carta das Nações Unidas apresenta como básica a não-intervenção na soberania dos entes estatais, além de verificar se a legalidade jurídica se contrapõe ou não à moral adotada pela opinião pública internacional bem como analisar as correntes de pensamento que melhor traduzem a compreensão do cenário político internacional quanto à intervenção humanitária.

O método adotado no presente artigo consiste na teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando o exame do dinamismo das relações e garantias internacionais que envolvem o estudo da aplicação dos Direitos Humanos, inseridos em uma realidade histórico-social em constante processo de transição.

## **2. RESGATE DA LEGITIMIDADE INTERNACIONAL DA NÃO-INTERVENÇÃO**

A tentativa de resgate da legitimidade internacional da não-intervenção vem sendo desenvolvida pelas Nações Unidas em duas frentes: na busca do equilíbrio axiológico, no bojo da Carta de São Francisco, entre soberania e proteção aos direitos humanos; bem como mediante uma reforma institucional da Organização, a fim de aprimorar as atividades por ela desenvolvidas após as intervenções humanitárias.

### **2.1. Dimensão Axiológica**

Ao analisar a dimensão axiológica da crise de legitimidade da não-intervenção, Liliana Jubilut<sup>1</sup> reconhece que, em que pese sua crescente flexibilização, principalmente em face das questões humanitárias, o princípio da não intervenção continua a ser um dos principais corolários da ordem internacional estatal, de modo que seria impraticável a sua remoção do Direito Internacional.

Seguindo a orientação de Rosenau, a compreensão do fenômeno da intervenção deveria ser feita a partir da discriminação de seus elementos básicos, quais sejam, o agente da intervenção; o alvo da intervenção; a tipificação dos atos envolvidos; os tipos de intervenção; o objetivo; e o contexto da intervenção. Nesta esteira, a melhor maneira de superar o choque de valores entre os conceitos de soberania e de direitos humanos seria mediante a busca de seu equilíbrio a partir de uma abordagem holística do sistema internacional.<sup>2</sup>

De tal maneira, se observa uma vinculação da soberania estatal aos regramentos jurídicos internacionais, ensejando em sua relativização e flexibilização. O outrora prevalente princípio da soberania absoluta do Estado dá lugar a uma orientação humanista e globalista da

---

<sup>1</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *Não intervenção e legitimidade internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Tít. IV, Cap. 1. Acesso: 12 abr. 2023

<sup>2</sup> *Ibidem*, p.58.

política externa, cenário fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito, que, na ordem jurídica brasileira, é ambicionada pela Constituição Federal de 1988. Há uma evolução direta ao antigo entendimento de que o Estado seria absoluto em seus fazeres, emergindo o atual conceito – o qual não rejeita o princípio da soberania, mas o submete à um regramento que zele pelo fortalecimento de um senso de comunhão entre a comunidade internacional e pela universalização dos Direitos Humanos.

Neste sentido, desenvolveu-se, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, a proposta da *doutrina da responsabilidade de proteger*. Tal posição propõe o estabelecimento de diretrizes para o uso da força em questões humanitárias, partindo de duas alterações retóricas nesse instituto: a já mencionada relativização do conceito de soberania e a transformação do direito de proteção dos direitos humanos em um dever.

A relativização da soberania, de um direito absoluto para uma soberania com responsabilidade, implica no reconhecimento de que a competência primária pela proteção dos direitos humanos cabe aos Estados, e que, somente diante de falha ou falta de vontade estatal em exercê-la, é que a responsabilidade passa a ser da comunidade internacional.

Quanto à segunda alteração, a *doutrina da responsabilidade de proteger* teria como escopo uma mudança de foco, do direito de ação dos Estados para o interesse dos beneficiários da ação, isto é, para as pessoas que tenham seus direitos humanos gravemente violados. Além disso, essa nova perspectiva amplia as possibilidades de ações necessárias à solução das crises, na medida em que abrange não apenas a responsabilidade de reagir às violações de direitos humanos, mas também de preveni-las e de garantir a reconstrução da paz após a sua ocorrência.

Por outro lado, o estabelecimento de critérios para as intervenções humanitárias visa dotar as intervenções militares de uma maior segurança jurídica, impedindo seu uso como pretexto para intervenções com interesses econômicos, por exemplo, e diminuindo a seletividade que tem caracterizado a atuação do Conselho de Segurança na matéria.

## **2.2. Pragmatismo**

No que toca ao pragmatismo da *doutrina da responsabilidade de proteger*, Jubilit verifica que seu reconhecimento pelos órgãos das Nações Unidas vem sendo feito de modo gradual. A cada etapa conquistada para a sua implementação há uma tendência de enfraquecimento da doutrina, uma vez que a “responsabilidade de proteger” por eles adotada é

mais limitada do que a proposta pela Assembleia Geral da ONU, na medida em que são utilizados termos ainda mais gerais, deixando transparecer que a preocupação da ONU se limita à ideia de proteção de vidas humanas.<sup>3</sup>

Jubilut termina por concluir, dessa forma, que apenas sob a perspectiva ética é que a doutrina da “responsabilidade de proteger” tem possibilidade de contribuir para resgatar a legitimidade da não intervenção. Isso porque

ainda que contenha falhas, por um lado, ela tenta criar uma maneira principiológica de se analisar e avaliar a tomada de decisões relativas a intervenções; e, por outro lado, tenta equilibrar os valores dos direitos humanos e da soberania estatal, mas deixando claro que, em caso de choque, aqueles devem prevalecer, resgatando assim o imperativo kantiano de que os indivíduos devem ser tratados como fins em si mesmos e não como meios.<sup>4</sup>

### **2.3. Do Resgate da Legitimidade e a Comissão da Construção da Paz**

Com relação ao resgate da legitimidade da não intervenção sob uma perspectiva sistêmica, a ONU promoveu, em 2005, uma reforma institucional com o fim de criar um novo órgão para tratar da situação dos Estados após a ocorrência de um conflito armado: a Comissão da Construção da Paz.

Havia então o reconhecimento da ausência de um sistema nas Nações Unidas diretamente responsável por ajudar os países a fazer a transição de uma situação de guerra para um estado de paz duradoura.

A Comissão de Construção da Paz foi então criada para suprir essa lacuna, colaborando com o desenvolvimento de um direito pós-guerra moderno, com o estabelecimento de princípios e regras a serem aplicados nos esforços pós-conflitos armados, bem como aprimorando um sistema de apuração da responsabilidade dos países envolvidos, conferindo transparência às discussões relacionadas ao tema, e estabelecendo critérios axiológicos para analisá-las.

Fazendo uma análise sobre a questão, Liliana Jubilut ressalta alguns pontos que ratificam a escolha da ONU pela criação de um órgão para lidar especificamente com as

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p.63.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.174.

situações pós-conflitos armados. O primeiro deles diz respeito à legitimidade das Nações Unidas em levar adiante essa tarefa, visto que ela é dotada da responsabilidade internacional primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como possui responsabilidade sobre a questão de direitos humanos, mostrando-se, portanto, um fórum adequado para tratar da matéria, sendo válidos seus esforços em buscar medidas institucionais para poder agir de modo eficiente nessas situações.<sup>5</sup>

Há de se chamar a atenção para o fato de que a Comissão tem apenas poderes recomendatórios, de modo que depende da vontade política dos Estados ou do Conselho de Segurança para ver seu posicionamento aplicado na prática, o que acaba por diminuir a força política de seus atos.

### **3. O CONCEITO DE PROTEÇÃO**

É justamente sobre a égide desse conceito inicial que se pautará a análise da cooperação internacional entre os Estados quanto aos refugiados. Face aos novos desafios que se apresentam, resta clara a necessidade de uma compreensão quanto a situação atual do refúgio, motivo pela qual a obra *Proteção e Exclusão no Regime dos Refugiados*, de Fabiano Menezes, observa tal empreitada como uma obrigação da Comunidade Internacional, e não unicamente de uma sociedade internacional, principalmente por se tratar de uma questão de respeito aos direitos humanos.

A obra supramencionada organiza a ótica da proteção e exclusão do refugiado ante ao regime internacional elencando pontos principais, quais sejam, a figura do refugiado frente ao poder de decisão do Estado de origem; o refugiado e o poder de decisão, agora quanto ao Estado de asilo; e por fim, o refugiado na pré-criação da Convenção de Genebra.

Concebida pelo Comitê *Ad Hoc* sobre Apatridia e Problemas Correlatos – por sua vez, criado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) -, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>6</sup> se estabeleceu como um instrumento dedicado a proteger grupos migratórios em especial estado de fragilidade, causado pelo exílio forçado e pela ausência de proteção nacional. Criada em um contexto pós Segunda Guerra Mundial – em uma sociedade internacional recentemente horrorizada pelo Holocausto e pelo expressivo número

---

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.81.

<sup>6</sup> Também conhecida como Convenção de Genebra de 1951.

de refugiados europeus -, a Convenção de 1951 foi assinada em 28 de julho de 1951, em Genebra, na Suíça, em meio a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, entrando em vigor em 22 de abril de 1954, nos termos de seu artigo 43<sup>7</sup>.

Isto posto, no que se refere à recente bibliografia brasileira sobre os temas de refúgio, deslocamentos internos e apátridas, o leitor encontrará uma lista de livros específicos e de capítulos de livros, além de alguns trabalhos publicados em anais de congressos, bem como textos oriundos das Cartas e Pareceres da Corte Internacional e da ONU. O título mais antigo da lista, fruto da dissertação de mestrado de Fischel de Andrade<sup>8</sup>, é de 1996, o que evidencia o caráter recente da produção acadêmica brasileira sobre o tema, que vem crescendo nos últimos tempos.

Para melhor entendimento da obra, faz-se mister preceituar uma distinção entre “cooperação” e “ajuda oficial”. Esta última se caracterizaria por ser um tipo de cooperação que se mantém, substancialmente, com recursos públicos. Por outro lado, “ajuda oficial” ou “ajuda humanitária” serviria para responder a situações de emergência, não sendo entendida como um expediente que auxilie no desenvolvimento de longo prazo.

Na questão humanitária, é possível que envolva o salvamento de vidas e a distribuição de bens de primeira necessidade, contribuindo para reduzir o sofrimento no curto prazo daqueles que foram atingidos por catástrofes, quer sejam de origem humana ou natural. Hodiernamente, a complexidade e o prolongamento das emergências tenderiam a provocar mais ações em termos de prevenção de novas crises, reabilitação, reconstrução e desenvolvimento, de forma que novos conflitos possam vir a ser evitados.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como novo ramo do Direito Internacional Público, emerge com princípios próprios, autonomia e especificidade. Suas normas passam a ter a característica da universalidade, decorrente da abertura tipológica de seus enunciados.

---

<sup>7</sup> CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>8</sup> FISCHEL DE ANDRADE, José H. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Deste momento em diante, o mundo passou a presenciar uma verdadeira proliferação de tratados internacionais protetivos dos direitos da pessoa humana, tanto nos seus aspectos civis e políticos, como naqueles ligados às áreas do domínio econômico, social e cultural.

Nesta temática, depois de muito se lutar pela existência de direitos que resguardem os direitos humanos, direitos esses que, a uma primeira vista, podem ser encarados como o resultado da incapacidade e da inabilidade do homem em lidar com o próprio homem, como luta contra a opressão do homem sobre o homem, surge um novo desafio, não mais centrado na relação homem-homem, mas na incapacidade do homem em lidar com a natureza e de como resolver os problemas humanos advindos dessa relação.

Dessa forma, a obra discorre sobre os principais entraves e possíveis caminhos à efetivação da adequada e necessária proteção às pessoas que foram obrigadas a sair de um Estado de origem por ter sofrido – ou ter o temor de sofrer – “perseguição pelas razões de raça, religião, nacionalidade, pertencer a um grupo social ou opinião política”, encontram-se na angustiante “situação de refugiado”, como bem caracteriza Menezes.

É justamente este o primeiro tópico trazido pelo autor, o refugiado em relação ao Estado de origem, afirmando com precisão ser o próprio Estado de origem o ator responsável por perseguir o refugiado, ou pelo fundado temor desta perseguição, nos quesitos elencados pela Convenção de Genebra, isto é, quanto a raça; a religião; a nacionalidade; ao pertencimento a grupo social; e/ou quanto a opinião política.

Nesta etapa da construção do texto, é possível tecer um comparativo aos estudos de Jubilit<sup>9</sup>, que aponta além dos quesitos supramencionados, a pessoa deve necessitar da proteção (não estar enquadrada nas cláusulas de cessação) e merecer a proteção (não recair nas cláusulas de exclusão).

As cláusulas de cessação reforçam a ideia de que as razões para se reconhecer o status de refugiado têm necessária relação com a situação objetiva de seu país de origem e/ou residência habitual, além de retomarem a norma básica do sistema internacional de proteção da pessoa humana: a complementaridade à proteção interna. Quando as ameaças que informam o bem-fundado temor de perseguição deixa de existir, a proteção do refúgio não é mais necessária e pode cessar.

Já as cláusulas de exclusão buscam consolidar o aspecto sistêmico da proteção

---

<sup>9</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *Conjur - O Caso Battisti e o Direito Internacional dos Refugiados*. São Paulo, 2009.



internacional da pessoa humana, evitando que pessoas que tenham incorrido em determinados ilícitos fiquem impunes em razão da proteção conferida pelo refúgio. Assim, pessoas que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes graves de Direito comum fora do país de refúgio, ou se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas não podem ser refugiadas.

Esse papel central ocupado pela proteção do ser humano, criando obrigações *erga omnes*, revitalizando o próprio fundamento do Direito Internacional, apontando para a expansão e renovação dos meios de proteção internacional como via necessária à proteção do ser humano em situação de refúgio. Supera-se, assim, a visão tradicional do ordenamento internacional, marcado pela soberania absoluta dos Estados os quais, no entanto, continuam a utilizar a prerrogativa da soberania como uma verdadeira cláusula de exclusão de seres humanos, neste ponto, o autor redireciona o texto para análise do refugiado frente ao poder de decisão do Estado que o recepciona ou pretende asilo.

Quanto a soberania doméstica, importante alinhar aos pensamentos do autor com os de Moreira<sup>10</sup>, no sentido de que a decisão de receber refugiados se insere na lógica da soberania estatal, que leva em conta inúmeros fatores externos e internos, como considerações de segurança, capacidade socioeconômica de absorção, tradição humanitária e respeito a regimes internacionais. É importante ressaltar que a política nacional para refugiados possui um duplo caráter, combinando elementos de política externa com política doméstica.

Ao se colocar a dignidade da pessoa humana como referencial a iluminar a interpretação de toda a normatividade do sistema jurídico internacional relacionado à proteção do ser humano que se encontra compelido ao refugiado, seja por qual motivo for, cristaliza-se a essencialidade de se agregar valores ao raciocínio jurídico e potencializa-se a obrigação de cooperação internacional nessa proteção do ser humano, sem exceções ou amarras de qualquer natureza. Quando a vida ou a segurança de um ser humano nessas circunstâncias está em jogo não se pode tardar, retardar ou recuar, tal sensibilidade fica construída ao longo da construção textual do autor, em especial na análise de caso do Navio Saint Louis.

A viagem do Saint Louis, um transatlântico alemão, mostra de forma dramática as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que tentavam escapar do terror nazista. Partindo da

---

<sup>10</sup> MOREIRA, Julia Bertino. *Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil*. In Revista Brasileira de Política Internacional – Ano 53 – nº 1 - 2010.

Alemanha, com 900 passageiros, em sua maioria refugiados judeus, em direção a Cuba, onde fariam escala antes de seguir para os Estados Unidos.

O autor afirma, como narra a própria história, que os passageiros haviam recebido documentos governamentais de Cuba que os autorizavam a desembarcar em solo cubano, mas, quando o *Saint Louis* atracou no porto de Havana, o presidente daquele país não aceitou aquelas autorizações emitidas por seu próprio governo. Buscando salvação em território norte americano, todo e qualquer contato fora declinado, forçando o navio a regressar a Europa quase sem suprimentos e em condições precárias.

Há de se pontuar que a viagem do *MS Saint Louis*, que partiu do porto de Hamburgo em 13 de maio de 1939, ocorre em um período subsequente à lavratura de um marco internacional voltado à proteção dos refugiados advindos do Regime Nazista. Trata-se do Acordo Provisório Referente ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, de 1936, que, por intermédio de seu artigo 4<sup>o</sup><sup>11</sup>, proporcionava vedações às medidas administrativas voltadas à expulsão do refugiado. O Acordo de 1936 também estabelecia que, sob nenhuma hipótese, poderia o refugiado ser enviado novamente à fronteira do Reich alemão.

Diminuir as desigualdades é ponto fundamental de uma sociedade que se pretende justa e solidária, e este é um dos principais desafios enfrentados pelos estudiosos em Direitos Humanos. A luta por Direitos Humanos é uma luta contra majoritária e contra hegemônica, e nessa perspectiva não teria o Direito e as relações jurídicas como aliados, caso o Direito continue sendo aliado dos modelos de globalização hegemônica, que expulsa grande parcela da população de seus direitos sociais, econômicos e culturais mínimos.

Por isso que o apelo para uma renovação do direito internacional com vistas a efetivas soluções para os problemas globais, antes de qualquer coisa, se faz necessária uma mudança de paradigma: do paradigma da modernidade, associado ao desenvolvimento do capitalismo e ao movimento político internacional societário, para o paradigma da emergência e da insubstituibilidade da dignidade da pessoa humana, reunindo-se todos numa verdadeira comunidade mundial, pautada na cooperação.

O dilema dos refugiados está relacionado a uma série de fatores que ocorrem no cenário internacional, como a ocorrência de constantes guerras civis motivadas por fatores religiosos, étnicos, políticos e econômicos. As pessoas que sofrem com essas violações são obrigadas a

---

<sup>11</sup> League of Nations, **Provisonal Arrangement concerning the Status of Refugees Coming from Germany**, 4 July 1936, League of Nations Treaty Series, Vol. CLXXI, No. 3952. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

deixar forçosamente sua residência habitual, em virtude de não ter mais segurança, liberdade e meios de sobrevivência no seu país de origem.

Nesse sentido, o autor se centra na atual dinâmica do sistema internacional, enfatizada no crescente número de refugiados ao longo dos anos. Essa dinâmica ressalta a condição de vulnerabilidade a que estas pessoas estão sujeitas e na necessidade de criar mecanismos eficazes para gerenciar o dilema migratório. Além do mais, pouca atenção teórica tem sido dada a esta temática por parte dos pesquisadores do campo das Relações Internacionais.

#### **4. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E POLÍTICA MUNDIAL**

A sociedade de Estados tem se comprometido, desde o período do pós-holocausto, com uma “cultura dos direitos humanos”, onde reprime-se tudo que esteja ligado ao genocídio, tortura, massivos abusos aos direitos humanos, entre outros. Por outro lado, esses princípios humanitários entram em confronto direto com os pressupostos da soberania e da não-intervenção.

Em meio a todo esse pensamento idealista, onde se pretende a promoção dos princípios humanitários, o que fazer diante da situação onde o próprio governo mata seus cidadãos e que responsabilidade têm os outros países em agir para a garantia desses direitos no plano da sociedade mundial?

Sob esta temática, apesar de datado, permanece relevante o ponto de vista manifestado pela à época Presidente Dilma Rousseff, em seu discurso de abertura da 69ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. De acordo com a reportagem veiculada pelo portal G1, Rousseff declarou que o uso da força é incapaz de eliminar as causas profundas dos conflitos. Isso está claro na persistência da questão palestina, no massacre sistemático do povo sírio, na prática de desestruturação nacional do Iraque, na grave insegurança na Líbia, nos conflitos de Israel e nos embates na Ucrânia<sup>12</sup>.

Sem se referir especificamente a nenhuma intervenção militar, a Presidente complementou:

A cada intervenção militar, não caminhamos para a paz, mas sim assistimos

---

<sup>12</sup> MATOSO, Felipe; e SALOMÃO, Lucas. Portal G1 *online*. Na ONU, Dilma critica intervenção militar para solucionar conflitos. Brasília, 29/09/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/na-onu-dilma-diz-que-o-mundo-nao-pode-aceitar-barbarie-na-siria.html> Acesso em 12 de abr. de 2023.

ao acirramento desses conflitos. Verifica-se uma trágica multiplicação do número de vítimas civis e de dramas humanitários. Não podemos aceitar que essas manifestações de barbárie permaneçam ferindo nossos valores éticos, morais e civilizatórios.<sup>13</sup>

A manifestação da Presidente da República do Brasil - que é o(a) Chefe de Estado que tradicionalmente profere o discurso de abertura da Assembleia Geral desde 1947 -, situa-se em um contexto de reafirmação aos compromissos de cooperação internacional e resolução pacífica de conflitos, assumidos pela nação por meio da edição de normas internas - à exemplo da própria Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) - bem como, através da assinatura de acordos internacionais - como se vê a partir da adesão à Declaração de Cartagena de 1984, que se dedica à reiterar à comunidade internacional o dever de zelar pelas populações em situação de refúgio.

Isto posto, observa-se que uma das normas-base da sociedade de estados permanece como sendo a da não-intervenção, considerada como a vedação à tomada de atitude por um Estado, um grupo dentro de um Estado, um grupo de Estados ou ainda uma organização internacional, que interfira coercitivamente na política interna de um outro Estado. D'outra face, a intervenção humanitária é caracterizada como um evento discreto, que tem um início e um fim, possuindo como objetivo fazer cumprir o regramento internacional de Direitos Humanos em um contexto interno de determinada nação.<sup>14</sup>

De acordo com Baylis<sup>15</sup>, a aplicabilidade do instrumento da intervenção humanitária deu origem ao surgimento de duas visões diametralmente opostas. Os denominados “liberais” defendem a utilização de mecanismo como uma maneira de garantir cumprimento aos compromissos internacionais assinados pelo próprio Estado intervindo. De outro modo, os “realistas” possuem a ideia de que os Estados só atuam em vista a concretização de seus interesses nacionais, de modo que determinada ingerência em assuntos internos, feitos de uma nação por outra, trariam mormente o resultado de beneficiar a parte interventora em detrimento da intervinda.

Ainda, haveria a seguinte problemática: permite-se a intervenção humanitária, porém

---

<sup>13</sup> *Ibidem.*

<sup>14</sup> BAYLIS, Smith. *The globalization of world politics - an introduction to international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

<sup>15</sup> *Ibidem.*

não se sabe em que ponto começar a agir. A exemplo disso, oportuna a menção feita por Matoso e Salomão quanto ao encontro anual, do ano de 2014, dos 193 países que integram a organização internacional, o qual foi aberto com um pronunciamento do secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon. No discurso, o dirigente denunciou os ataques contra os direitos humanos ao redor do mundo, enumerando os diversos conflitos e crises na Síria, Iraque, Gaza, Ucrânia, Sudão do Sul e República Centro-Africana, entre outros.<sup>16</sup>

Porém, no intento de justificar suas ações, referidos países alegaram motivos de autodefesa, que negando a existência de circunstâncias que dariam razão a uma intervenção humanitária – em atitude possivelmente temerosa da criação de precedentes que autorizassem a atuação internacional em âmbito interno. Assim, a Organização das Nações Unidas deixou de adotar medidas concretas para fazer cessar referidas crises, demonstrando certa fragilidade da aplicação do mecanismo em discussão.

## 5. POR UM OLHAR MULTICULTURAL

Sobre os impactos da implementação do instrumento da intervenção humanitária, é relevante o estudo do ponto de vista da Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Fernanda de Magalhães Dias Frinhani, manifestado em seu artigo intitulado *Programa Nacional de Direitos Humanos III: Uma Reflexão sobre Políticas Multiculturais e Políticas de Reconhecimento*<sup>17</sup>. O texto de Frinhani procura olhar para diferenças sob uma ótica ora cultural, ora socioeconômica. Portanto, determinar qual diferença deve ser reconhecida e respeitada (cultura) e qual diferença deve ser eliminada ou diminuída (socioeconômica) pelo viés da redistribuição, pode ser o ponto de partida para a definição de políticas de fato comprometidas com a promoção da dignidade humana e com isso a defesa dos direitos humanos. Alternativas ao Estado focado na soberania nacional apresentam-se como saída possível para que problemas globais sejam resolvidos por meio do comprometimento global.

É na égide desse conceito inicial que a autora abre o seu artigo, traçando um cenário histórico quanto a Declaração Universal dos Direitos Inerentes à Pessoa Humana, com enfoque

---

<sup>16</sup> MATOSO, Felipe; e SALOMÃO, Lucas. Portal G1 online. Na ONU, Dilma critica intervenção militar para solucionar conflitos. Brasília, 29/09/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/na-onu-dilma-diz-que-o-mundo-nao-pode-aceitar-barbarie-na-siria.html> Acesso em 12 de abr. de 2023.

<sup>17</sup> FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. *Programa Nacional de Direitos Humanos III: Uma Reflexão sobre Políticas Multiculturais e Políticas de Reconhecimento*. CONPEDI, XX Congresso Nacional, realizado em Vitória/ES, 2011.

principal na Era Moderna, enquanto nascedouro deste procedimento de conquista de direitos humanos. Também é elucidado em seu texto o crescente comprometimento brasileiro no reconhecimento e promoção dos Direitos humanos, processo inaugurado, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como fundamentos da República a dignidade humana, preceito que inclusive rege as relações internacionais do país, conforme seu artigo 4º, inciso II.

Arremata o pensamento resumindo os conceitos manifestados por Norberto Bobbio, em seu clássico “A Era dos Direitos”, em que vê a positivação como a última de três fases do processo de universalização dos direitos humanos. Neste sentido, os direitos do homem nasceriam como direitos naturais universais, desenvolvendo-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua realização como direitos positivos universais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Mas a Declaração Universal é vista pelo autor apenas como mais um passo, que traduziriam os anseios de um sujeito datado, de um homem histórico. E como histórico, os anseios e as demandas do homem estão em constante transformação.

Seguidamente, Frinhaní dedica um estudo detalhado sobre uma das primeiras controvérsias políticas sobre direitos humanos, portanto, sua divisão em categorias distintas. Sob este prisma, a autora pontua que o relativamente recente consenso de que os direitos deveriam ser considerados coletivamente, de modo interdependente e indivisível, resultaram em uma maior atenção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste diapasão, ao posicionamento da autora, é oportuno mencionar o item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que afirma que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, de modo que a comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Relevante pontuar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não faz qualquer distinção entre os conjuntos de direitos, nem lhes imputa qualquer hierarquia implícita. Entretanto, tem-se que os tratados e convenções internacionais supervenientes dedicaram-se a diferenciar algumas categorias de direitos, conferindo necessária complementação à Carta de 1948 com vistas a garantir a plena aplicação de sua inteligência.

Até o início dos anos 1950, a política da Guerra Fria e diferenças doutrinárias levaram órgãos deliberativos das Nações Unidas a implementar uma distinção entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos económicos, sociais e culturais, por outro. Como resultado, dois paralelos formam a base do direito internacional dos direitos humanos - o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Sob esta ótica, Frinhani conclui o tema da indivisibilidade, frisando que os dois Pactos compartilhariam algumas disposições comuns, nomeadamente, no que diz respeito à autodeterminação, não-discriminação e da igualdade de género, mas que sustentariam divergências de disposições sobre a implementação destes conceitos, deixando uma impressão clara de que direitos civis e políticos deveriam ser tutelados de forma mais enérgica.

Feitas tais considerações, a autora inaugura seu tópico seguinte apresentando uma problemática frequentemente empregada em debates acerca da implementação de regimentos internacionais no âmbito do direito interno. Neste aspecto, depreende-se que a história do Direito Internacional mostra que o Direito dos Tratados, a Teoria da Responsabilidade Internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos entre tantos outros temas, já sofreram e sofrem com uma flexibilização de suas interpretações, de modo a justificar o atingimento de fins políticos e económicos por parte de Estados (em geral, os mais poderosos). Cite-se por exemplo, a construção norte-americana da era Reagan da doutrina da “legítima defesa preventiva e ideológica”, que ampliava o próprio conceito de legítima defesa previsto na Carta da Organização das Nações Unidas e que serviu para justificar agressões armadas durante a década de 80.

Assim, conforme também entende Frinhani, a crítica deve recair não sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim sobre as próprias características da sociedade internacional, cujos atores principais, Estados, são, ao mesmo tempo, produtores, destinatários e aplicadores da norma internacional, podendo, então interpretá-la de modo unilateral para atingir seus fins. Em síntese, enquanto não há um consenso dos Estados sobre esta temática, a reflexão sobre quais grupos são vulneráveis às violações dos direitos humanos e quais as vítimas efetivas dessas violações passam a ser recorrentes, ao arripio do vasto conjunto de garantias internacionais em vigor.

Em seguida, dá continuidade ao seu estudo, analisando o carácter sociológico e antropológico do momento que se vive atualmente, tanto em geopolítica quanto em Direito Internacional. Segundo a autora, trata-se de um momento histórico em que a vulnerabilidade se

apresenta como uma realidade em âmbito global. A sociedade globalizada produziria excluídos globais. Uma infinidade de sujeitos é expulsa de seus territórios históricos de pertencimento e passam a buscar um espaço de proteção, acolhimento, segurança além de suas fronteiras originais.

Frinhani conclui o artigo ponderando que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos teve o mérito de deslocar a natureza jurídica dos indivíduos de objeto para sujeito de Direito Internacional. O que em si, seria algo bastante positivo, já que a proteção da dignidade da pessoa humana passou a ocupar papel de destaque perante a Sociedade Internacional.

Entretanto, a tentativa de se estabelecer um rol de direitos que devam ser respeitados por todos, indistintamente, em uma perspectiva global, parece ser algo irreconciliável, haja vista os vários contrastes culturais existentes. De um lado, os universalistas desejosos de difundir os valores culturais ocidentais, quase num tom imperialista do início do Século XX, o qual apregoava a necessidade de se levar o progresso do mundo civilizado às demais nações primitivas. De outro, os relativistas que, em muitos casos, promovem verdadeiras afrontas aos direitos humanos, sob o manto ideológico de preservação da respectiva identidade cultural.

Guardadas as devidas particularidades, o certo é que, em um mundo cada vez mais globalizado, torna-se indispensável a revisão das noções clássicas de cultura e de dignidade humana, segundo um panorama que englobe as diferentes nuances culturais, visando a máxima efetivação de direitos. E nas palavras da própria autora, “em nossa sociedade complexa, as responsabilidades por problemas globais devem ser divididas globalmente, criando a possibilidade de uma nova cidadania global, pautada num ‘solidarismo cosmopolita’, numa governança global fortalecida”.

## **6. CONCLUSÃO**

Com a evolução no sentido de proteger os direitos humanos, independente das peculiaridades existentes entre os indivíduos, surgiu a questão da intervenção humanitária que, no campo da teoria consiste em um avanço por ter o intuito de resguardar condições aos seres humanos, mas que na prática é conduzida, muitas vezes, de forma perniciososa, correspondendo aos interesses egoísticos dos Estados, devido à seletividade de atividades encontrada no comportamento desses atores no cenário internacional.



Nesse sentido, é válido chamar a atenção para o modo pelo qual é executado esse tipo de ação. Ao mesmo tempo, deve-se conviver com o fato de que simplesmente não existe um instrumento imparcial que venha a caracterizar uma situação que necessita ou não de intervenção humanitária.

Relevante evocar novamente o posicionamento da professora Jubilut, que chama a atenção para o fato de que a transformação do direito de proteger em um dever pode vir a ser interpretada como uma maior restrição à soberania dos Estados. Isso porque a margem de escolha, existente quanto ao exercício de um direito, inexistiria no tocante ao cumprimento de uma obrigação, implicando, portanto, numa verdadeira limitação à autonomia da vontade estatal. Caso interpretada dessa maneira, dificilmente haverá a adesão da comunidade de Estados à referida doutrina, o que a tornará, por sua vez, juridicamente inócua.

Em seguida, Jubilut traz que diante da eventual adoção dessa doutrina, a responsabilidade de proteger implicaria a necessidade do estabelecimento de um sistema de controle da atuação dos Estados, que permita a verificação da existência de falha ou negligência estatal quanto à proteção dos direitos humanos<sup>18</sup>.

Quanto à Comissão de Construção da Paz, esta consolida uma reforma institucional há muito necessária no âmbito das Nações Unidas, e que apresenta todas as condições necessárias para alcançar seus objetivos, desde a possibilidade do desenvolvimento de um quadro normativo e principiológico para reger os esforços pós-conflitos, isto é, para criar um *jus post bellum* atual nos limites de suas atribuições, bem como pelo estabelecimento de um sistema de *accountability*, seja supervisonal, fiscal ou público<sup>19</sup>.

A criação dessa Comissão constitui, portanto, uma nova fase do Direito Internacional, cujas normas refletem os valores atuais da comunidade internacional, e não mais aqueles presentes no contexto pós-Segunda Guerra. Contribui, ainda, para o resgate da legitimidade da não-intervenção, uma vez que parte de uma visão holística do sistema onusiano, permitindo o equilíbrio dos valores consagrados na Carta de São Francisco.

É importante destacar que a doutrina majoritária ainda é reticente em aceitar as intervenções humanitárias sob o comando da ONU, principalmente devido ao caráter não

---

<sup>18</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. *Não intervenção e legitimidade internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Tít. IV, Cap. 1.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

democrático do Conselho de Segurança e a falta de instrumentos da Organização para limitar a influência das relações de poder entre os países.

Conforme se extrai do material do G1, a presidente Dilma Rousseff condenou o uso de intervenções militares para tentar solucionar conflitos bélicos, como os que ocorrem atualmente na Síria, no Iraque e na Ucrânia. Segundo ela, o uso da força, em vez da diplomacia, gera o acirramento dos conflitos e a multiplicação de vítimas civis, enfatizando que a comunidade internacional não pode aceitar "manifestações de barbárie"<sup>20</sup>.

Necessitamos, portanto, não somente uma reflexão sobre a proteção e efetivação dos Direitos Humanos em uma sociedade global e desigual, mas sim que a intervenção humanitária comece a ser vista pela sociedade internacional como uma possível medida de assistencial e, conseqüentemente, de defesa dos direitos humanos; é indubitável que o que precisa ser desenvolvido para a sua completa aceitação é uma estrutura adequada que garanta a imparcialidade da utilização do instituto.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BAYLIS, Smith. *The globalization of world politics - an introduction to international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Programa Nacional de Direitos Humanos III: Uma Reflexão sobre Políticas Multiculturais e Políticas de Reconhecimento. CONPEDI, XX Congresso Nacional, realizado em Vitória/ES, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Não intervenção e legitimidade internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Tít. IV, Cap. 1.

---

<sup>20</sup> MATOSO, Felipe; e SALOMÃO, Lucas. Portal G1 online. *Na ONU, Dilma critica intervenção militar para solucionar conflitos*. Brasília, 29/09/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/na-onu-dilma-diz-que-o-mundo-nao-pode-aceitar-barbarie-na-siria.html> Acesso em 12 de abr. de 2023.

League of Nations, Provisional Arrangement concerning the Status of Refugees Coming from Germany, 4 July 1936, League of Nations Treaty Series, Vol. CLXXI, No. 3952. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d0ae4.html>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MATOSO, Felipe; e SALOMÃO, Lucas. Portal G1 *online*. *Na ONU, Dilma critica intervenção militar para solucionar conflitos*. Brasília, 29/09/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/na-onu-dilma-diz-que-o-mundo-nao-pode-aceitar-barbarie-na-siria.html> Acesso em 12 de abr. de 2023.

MENEZES, Fabiano L. de. *Proteção e Exclusão no Regime dos Refugiados*. Belo Horizonte, 2015.